

## **CONGRESSO NACIONAL**

VETO N° 46, DE 2024

Veto Parcial aposto ao o Projeto de Lei nº 4.614, de 2024, que "Altera as Leis nºs 8.171, de 17 de janeiro de 1991 (Lei da Política Agrícola), 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), 14.601, de 19 de junho de 2023 (Lei do Programa Bolsa Família), e 14.995, de 10 de outubro de 2024, para dispor sobre políticas públicas; e dá outras providências."

Mensagem nº 1699 de 2024, na origem DOU de 27/12/2024, Edição Extra A

Recebido o veto no Senado Federal: 30/12/2024 Sobrestando a pauta a partir de: 05/03/2025

#### **DOCUMENTOS:**

- Mensagem
- Autógrafo da matéria vetada



# **DISPOSITIVOS VETADOS**

- 46.24.001: § 2°B do art. 20 da Lei n° 8.742, de 7 de dezembro de 1993, com a redação dada pelo art. 6° do projeto
- 46.24.002: inciso II do "caput" do art.  $9^{\circ}$

| $\Delta 2 L$ | GFM | NIO 1 | 600  |
|--------------|-----|-------|------|
| いっと          |     | 1/1/- | 1199 |

Senhor Presidente do Senado Federal.

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos previstos no § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 4.614, de 2024, que "Altera as Leis nºs 8.171, de 17 de janeiro de 1991 (Lei da Política Agrícola), 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), 14.601, de 19 de junho de 2023 (Lei do Programa Bolsa Família), e 14.995, de 10 de outubro de 2024, para dispor sobre políticas públicas; e dá outras providências."

Ouvido, o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome manifestou-se pelo veto aos seguintes dispositivos do Projeto de Lei:

# Art. 6° do Projeto de Lei, na parte em que altera o § 2°-B do art. 20 da Lei n° 8.742. de 7 de dezembro de 1993

"§ 2º-B. Para a concessão administrativa ou judicial do benefício de que trata este artigo, a avaliação a que se refere o § 2º-A deste artigo deve atestar deficiência de grau moderado ou grave, nos termos de regulamento."

#### Razão do veto

"A proposição legislativa contraria o interesse público, uma vez que poderia trazer insegurança jurídica em relação à concessão de benefícios."

#### Inciso II do caput do art. 9º do Proieto de Lei

"II - o § 4º do art. 6º da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023 (Lei do Programa Bolsa Família)."

#### Razão do veto

"A proposição legislativa contraria o interesse público, uma vez que poderia suscitar insegurança jurídica em relação às regras de elegibilidade para reingressar no Programa Bolsa Família."

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar parcialmente o Projeto de Lei em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 27 de dezembro de 2024.

Altera as Leis nºs 8.171, de 17 de janeiro de 1991 (Lei da Política Agrícola), 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), 14.601, de 19 de junho de 2023 (Lei do Programa Bolsa Família), e 14.995, de 10 de outubro de 2024, para dispor sobre políticas públicas; e dá outras providências.

#### O Congresso Nacional decreta:

### CAPÍTULO I DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

**Art. 1º** É requisito obrigatório para concessão, manutenção e renovação de benefícios da seguridade social documento com cadastro biométrico realizado pelo poder público, nos termos estabelecidos em ato do Poder Executivo federal.

Parágrafo único. Nas localidades de difícil acesso, ou em razão de difículdades de deslocamento do requerente, por motivo de idade avançada, estado de saúde ou outras situações excepcionais previstas em ato do Poder Executivo federal, não será exigido o documento de que trata o **caput** enquanto o poder público não fornecer condições para realização do cadastro biométrico, inclusive por meios tecnológicos ou atendimento itinerante.

- **Art. 2º** Para os programas ou os benefícios federais de transferência de renda que utilizem o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), deverá ser observado o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses de atualização cadastral, para fins de concessão ou manutenção do pagamento às famílias, nos termos estabelecidos em ato do Poder Executivo federal.
- § 1º Ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo e no art. 21-B da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), os órgãos responsáveis pela gestão dos programas ou dos benefícios de que trata o **caput** deverão notificar as famílias atendidas, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, prorrogáveis 1 (uma) vez, por igual período, antes da aplicação do disposto no § 5º deste artigo.
- § 2º O estoque de cadastros desatualizados há 18 (dezoito) meses ou mais de famílias integrantes dos programas ou dos benefícios de que trata o **caput** deste artigo será objeto de cronograma de atualização específico implementado a partir de 2025, nos termos estabelecidos em ato do Poder Executivo federal.
- § 3º Para fins de concessão ou manutenção dos benefícios de que trata o **caput** deste artigo a famílias compostas de 1 (uma) só pessoa ou a indivíduos que residem sem parentes, a inscrição ou a atualização do CadÚnico deverá ser feita no domicílio de residência da pessoa, conforme prazos e exceções estabelecidos em ato do Poder Executivo federal.

- § 4º Nas localidades de difícil acesso, ou em razão de difículdades de deslocamento do requerente, por motivo de idade avançada, estado de saúde ou outras situações excepcionais previstas em ato do Poder Executivo federal, não será exigida a atualização de que trata o § 3º enquanto o poder público não fornecer condições para sua realização, inclusive por meios tecnológicos ou atendimento itinerante.
- § 5º O não cumprimento do disposto neste artigo implicará a suspensão do benefício, desde que comprovada a ciência da notificação.
- § 6º O disposto neste artigo não afastará processos em curso de revisão cadastral em função do disposto na legislação vigente.
- **Art. 3º** São as concessionárias de serviços públicos obrigadas a fornecer informações de bases de dados de que sejam detentoras, nos termos estabelecidos em ato do Poder Executivo federal, com a finalidade de aperfeiçoar o processo de verificação de requisitos para a concessão, a manutenção e a ampliação de benefícios da seguridade social, observada a legislação de proteção de dados.
- **Art. 4º** Entre 2025 e 2030, o aumento real de que trata o § 4º do art. 3º da Lei nº 14.663, de 28 de agosto de 2023, não será inferior ao índice mínimo nem superior ao índice efetivamente apurado nos termos do art. 5º da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023 (Novo Arcabouço Fiscal).

## CAPÍTULO II DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

**Art. 5°** A Lei n° 8.171, de 17 de janeiro de 1991 (Lei da Política Agrícola), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 66-B:

"Art. 66-B. O planejamento anual das contratações do Programa ficará sujeito à disponibilidade orçamentária para o custeio de que trata o art. 60 desta Lei."

**Art. 6º** A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), passa a vigorar com as seguintes alterações:

| Att. 0 -1'   |
|--|
|  |
| § 6º O Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal              |
| (CadÚnico) coletará informações que caracterizem a condição                  |
| socioeconômica e territorial das famílias, as quais serão objeto de checagem |
| em outras bases de dados, nos termos estabelecidos em ato do Poder           |
| Executivo federal." (NR)   |
| "Art. 20.  |
|  |
|  |

§ 2º-A. A concessão administrativa ou judicial do benefício de que trata este artigo a pessoa com deficiência fica sujeita a avaliação, nos termos de regulamento.

|  | § 2°-B. Para a concessão administrativa ou judicial do benefício de que a este artigo, a avaliação a que se refere o § 2°-A deste artigo deve atestar ciência de grau moderado ou grave, nos termos de regulamento.   |
|--|---|
| teto,<br>estal                         | § 3°-A. O cálculo da renda familiar considerará a soma dos rendimentos cridos mensalmente pelos membros da família que vivam sob o mesmo, ressalvadas as hipóteses previstas no § 14 deste artigo, nos termos belecidos em ato do Poder Executivo federal, vedadas deduções não vistas em lei.  |
| será                                   | § 12-B. Na impossibilidade de registro biométrico do requerente, ele obrigatório ao responsável legal.  |
| cada<br>regu                           | "Art. 21-B. Os beneficiários do benefício de prestação continuada, ndo não estiverem inscritos no CadÚnico ou quando estiverem com o estro desatualizado há mais de 24 (vinte e quatro) meses, deverão carizar a situação nos seguintes prazos, contados a partir da efetiva ficação bancária ou por outros canais de atendimento:  "(NR)   |
|  | "Art. 35  |
| requ<br>cont                           | § 2º Os órgãos federais disponibilizarão as informações constantes das es de dados de que sejam detentores necessárias à verificação dos nisitos para concessão, manutenção e revisão do benefício de prestação tinuada previsto no art. 20 desta Lei, nos termos de ato do Poder cutivo federal." (NR)   |
| avalde 2 presigrau com pela de i obrig | "Art. 40-B. Enquanto não estiver regulamentado o instrumento de iação de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a concessão do benefício de tação continuada a pessoa com deficiência ficará sujeita à avaliação do a da deficiência e do impedimento de que trata o § 2º do art. 20 desta Lei, aposta de avaliação médica e avaliação social realizadas, respectivamente, a perícia médica federal e pelo serviço social do INSS, com a utilização instrumentos desenvolvidos especificamente para esse fim, e será gatório o registro, nos sistemas informacionais utilizados para a cessão do benefício, do código da Classificação Internacional de Doenças D), garantida a preservação do sigilo.  "(NR) |
|  | 7º A Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023 (Lei do Programa Bolsa Famíl com as seguintes alterações:  "Art. 6º  |
|  |   |

§ 4° (Revogado).

- § 5° Ato do Poder Executivo federal poderá alterar:
- I − o valor-limite de desligamento do Programa, observado o valor constante do § 1º deste artigo como máximo;
- II o prazo a que se refere o § 2º deste artigo, não podendo ser superior ao prazo previsto no referido parágrafo." (NR)
- "Art. 12-A. Os Municípios e o Distrito Federal, na atuação descentralizada da execução e da gestão do Programa Bolsa Família, deverão observar índice máximo de famílias compostas de 1 (uma) só pessoa inscritas no Programa, nos termos de ato do Poder Executivo federal."
- **Art. 8°** O  $\S$  2° do art. 42 da Lei nº 14.995, de 10 de outubro de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

| "Art. 42.   |
|---|
| § 2º A linha de crédito poderá requerer garantia do FGO, de que trata a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, bem como alienação fiduciária |
| do veículo financiado.<br>"(NR)   |

## CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9° Revogam-se:

I – o parágrafo único do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social);

II – o § 4º do art. 6º da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023 (Lei do Programa Bolsa Família).

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em de de

Senador Rodrigo Pacheco Presidente do Senado Federal